



LEI Nº 7.699, de 16 de maio de 2024

Dispõe sobre a remoção dos telefones públicos inativos e com defeito no Município de Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa responsável pelos telefones públicos, popularmente denominados de orelhões, situados no Município de Natal deverá remover os aparelhos inativos e com defeitos aparentes e/ou de funcionamento, de cunho técnico ou estrutural, situados nos logradouros e vias públicas da Cidade.

Parágrafo único. A empresa de telecomunicação, sobre a qual incide dever estabelecido nesta Lei, deverá ser aquela que, ao tempo desta Lei, seja a responsável por incorporar os serviços de telefonia da empresa que originariamente respondia pelos orelhões.

Art. 2º A remoção de cada telefone público inativo ou com defeito deverá abranger toda a estrutura então instalada, não podendo restar qualquer vestígio do equipamento removido, aparente ou subterrâneo, ficando também sob a responsabilidade da empresa responsável a realização dos serviços de harmonização da via, logradouro ou calçada em que estava instalado.

Parágrafo único. O percentual de 30% (trinta por cento) dos aparelhos removidos por força da presente Lei será preservado e as empresas deverão destinar os referidos aparelhos à Instituições que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Art. 3º O cumprimento do estabelecido nesta Lei deverá ser concluído em prazo não superior a 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação oficial desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica à empresa infratora as seguintes sanções administrativas:

I – advertência formal, por notificação, para que finalize os trabalhos de remoção, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – em caso de descumprimento, aplicação de multa diária, em valor definido por decreto regulamentar, para cada unidade de telefone público inativo ou com defeito não removido;

III – superado o prazo de 30 (trinta) dias, não regularizada a situação, aplicar-se-á multa em dobro do previsto no inciso II.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar para esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 18 de abril de 2024.

Eriko Jácome
Aldo Clemente
Felipe Alves

- Presidente
- Primeiro Secretário
- Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial do Município em: 27/05/2024
Autoria: Ver. Luciano Nascimento